

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE
ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROTOCOLO 15.479/2023 - 21/07/2023 18:12

SPALDING E SERTORI ADVOGADOS (“SPALDING SERTORI”)

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO formulado pelo Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc, sobre o registro do PROTOCOLO 15.479/2023, em 21/07/2023 às 18:12 sendo o seu postulante o Spalding e Sertori Advogados (“Spalding Sertori”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no no CNPJ sob o nº 34.858.094/0001-56, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1329, conjunto 82, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo/SP, sendo seu representante o Sr. Leandro Teodoro Andrade, OAB/SP nº 349.688, em razão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, solicito à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS nas seguintes razões devidamente analisadas como se apresenta:

Nº	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
1	Preâmbulo	A Lei Federal nº 11.445/2007, Marco Legal do Saneamento Básico, em seu art. 40, § 2º, estabelece que transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em	Tendo em vista que o instrumento contratual com o prestador anterior chegou ao seu termo em 1998, não tendo sido realizados novos

		<p>qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados. O Edital, todavia, não menciona qualquer obrigação de pagamento sobre eventual indenização ao atual prestador dos serviços que conformam seu objeto.</p> <p>Entendemos não haver valores de indenização devidos ao atual prestador dos serviços que conformam o objeto do Edital, tampouco qualquer obrigação dessa natureza atribuída à futura concessionária.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>investimentos autorizados pela municipalidade desde então, o Município entende não haver investimentos não amortizados ou depreciados a serem indenizados.</p> <p>Entretanto, caso a agência reguladora venha a decidir pelo pagamento de eventual indenização, o Município se compromete a destinar a segunda parcela da outorga fixa para tal finalidade, levantando apenas o valor excedente.</p> <p>Dessa forma, no caso de eventual indenização – que, acentuamos, entendemos não haver – não haverá impacto à Concessionária, não sendo aspecto relevante a ser considerado na formulação das propostas.</p> <p>Além disso: Lei 8987/95: Art. 36. <i>A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.</i> Art. 37. <i>Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.</i></p> <p>No entanto, no caso presente não estamos diante de nenhuma das hipóteses, além de não haverem investimento não amortizados, eis que o contrato da CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUASE ESGOTOS com o Município de Teresópolis, extinto por sentença judicial, vigorou por muitos anos e que, inclusive, houve exploração do serviço pela concessionária por</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

			<p>décadas após o fim da vigência do contrato, e, dentro desse longo período, o recebimento dos lucros provenientes da prestação dos serviços concedidos foram mais do que suficientes para a amortização dos investimentos realizados, não havendo direito à indenização em favor da concessionária, até mesmo por não ter prestado o serviço integralmente, o que foi reconhecido em sentença;</p> <p>Sendo assim, não houve violação à legislação de regência, pois esta somente exige prévia indenização para a situação em que os investimentos realizados pela concessionária não tiverem sido amortizados e nos casos de encampação ou reversão no advento do termo contratual, o que, conforme esclarecido acima, não é o caso.</p> <p>No mais, a sentença judicial que extinguiu a relação contratual determina, ainda, que a própria CEDAE realize o pagamento de danos morais coletivos ao Município diante da sua omissão em implementar o serviço de tratamento de esgoto, o que ainda não ocorreu. Ou seja, o Município, além de não ser devedor neste caso, é credor.</p>
2	Capítulo XXI Cláusula 51	<p>O pagamento de OUTORGA FIXA ofertada pela contratada em sua Proposta comercial, será efetuada em duas parcelas, sendo a primeira até 2 (dois) dias anteriores a assinatura do CONTRATO, e a segunda, no percentual de 40% representando a ser pago até 365(trezentos e sessenta e cinco) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO emitida em favor da CONCESSIONÁRIA. Entendemos que eventuais atrasos na emissão da ordem de serviço em decorrência de ações judiciais, ocasionariam um desequilíbrio no contrato em favor da futura CONCESSIONÁRIA, uma vez que ela teria seu fluxo de caixa prejudicado por qualquer atraso, e tendo a segunda parcela vinculada a emissão da ORDEM DE INÍCIO, entendemos que a favor do equilíbrio econômico financeiro do Contrato a primeira</p>	<p>Não, o entendimento está incorreto. De acordo com o Edital e a MINUTA DE CONTRATO, a OUTORGA FIXA MÍNIMA é o valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E</p>

		<p>parcela deve ser paga junto a emissão da ORDEM DE INÍCIO, com correções pelo IPCA tendo a data base a assinatura do Contrato de Concessão.</p>	<p>TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, a ser recolhido o percentual de 60% do valor ofertado até 2 (dois) dias úteis antes da data da assinatura do CONTRATO, e os 40% restantes deverão ser pagos em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO emitida em favor da CONCESSIONÁRIA;</p>
3	PMI do Edital de Chamamento Público	<p>No dia 28 de junho de 2023 foi divulgado o CENSO 2022, levantamento mais recente sobre a população brasileira, esse estudo traz que a população total de Teresópolis é de 165.123. Considerando a porcentagem de população urbana em torno de 90% conforme o censo anterior, de 2010, o resultado seria uma população urbana de 148.611, a população urbana de Teresópolis utilizada nos estudos do PMI é 170.523, uma diferença de 14,75% da projetada para a real.</p> <p>Entendemos que a diferença da PMI, que utilizou projeções antes da publicação do CENSO 2022, para o que foi publicado pelo IBGE, é de extrema relevância e modifica toda a viabilidade do processo, uma vez que a cidade teve um crescimento ínfimo – apenas 1377 habitantes - o que modifica toda as projeções populacionais, de receita e investimento.</p> <p>Em função disso solicitamos que seja apresentado um novo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica contemplando a população real no município de Teresópolis (base censo 2022), o número de beneficiários com a tarifa social, a outorga compatível com esse novo cenário e a TIR do projeto.</p>	<p>Recebemos o Censo recentemente divulgado, e há movimento da Gestão Executiva Municipal pela revalidação destes dados, uma vez que em 2020 o Censo parcial apresentava uma população estimada em 182.594 habitantes (). Entretanto, vale apontar que os estudos do PMI, disponíveis em https://teresopolis.rj.gov.br/saneamento/ e em https://licitacao.teresopolis.rj.gov.br/aguaeesgoto/, são referenciais, cabendo à licitante fazer seus levantamentos quando achar necessário e utilizar dos dados que julgar mais pertinentes.</p> <p>Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, <i>caput</i>, inciso II, da Lei nº 8.987/1995).</p> <p>Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.</p>

É o parecer, devendo o mesmo ser anexado ao seu processo original e dada a devida publicidade visando o potencial esclarecimento para os demais licitantes interessados.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Fabiano Claussen Latini
Secretaria Municipal de Fazenda

Lucas Guimarães Homem
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Gabrielle Guimarães
Secretaria Municipal de Administração

Ricardo Luiz de Barros Pereira Junior
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação

Gabriel Tinoco Palatinic
Procuradoria Geral do Município

**EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AJUSTES
BASEADOS NO RESULTADO DA PMI E CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Mat: 4.17708-3

Sebastião Neves Tavares Junior
Mat: 4.14193-8
Subsecretário Administrativo

Fátima Carolina da Silva Freitas
Mat.: 4.16778-3
Analista Ambiental

Luiz Carlos Dias Marques Junior
Mat: 4.16798-5
Analista Ambiental